



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais

PROCESSO N°:

110.14916

ARQUIVO:

ASSUNTO: Alteração de lot nº 498/2016

INTERESSADO: PREVICOB

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
PODER EXECUTIVO - DOCUMENTOS RECEBIDOS
Protocolado no Livro Protocolo de Arquivo
Data de Arquivamento: 14/06/17
Assinatura do Servidor

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <u>Boleto</u>	<u>14.06.17</u>	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	
12		25	
13		26	



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG
Criado pela Lei Complementar Nº 12 de 19 de Dezembro de 2006

Ofício 20/2017

De: PREVCAB

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Alteração da Lei nº 498/2016

Data: 14 de junho de 2017

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
PODER EXECUTIVO - DOCUMENTOS RECEBIDOS
Protocolo no Livro Próprio: 44 Fls
Sob o nº 110.446 em 14/06/17
Assinatura do Servidor

Excelentíssimo Prefeito,

Com meus respeitosos cumprimentos venho solicitar alteração do artigo 19 da Lei 498/2016 (Lei de Reestruturação do PREVCAB), referente ao desconto e repasse das contribuições previdenciárias, para atender critérios do Ministério da Previdência.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal ficam sujeitas a atualização monetária, juros de mora e multas, de acordo com as normas do RGPS sendo os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, e multa calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso. A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo na ocorrência de atraso de até 30 (trinta) dias, justificado e motivado em decorrência de reflexos advindos de cenários de retração econômica (crise financeira) que comprometam a arrecadação do Município.

Na análise do termo de acordo de Parcelamento e confissão de débitos Previdenciários nº 538/2017 foi constatado que a Lei nº 498/2016 não atende aos critérios do Ministério da Previdência referente à correção de contribuições vencidas e vincendas.



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG

Criado pela Lei Complementar Nº 12 de 19 de Dezembro de 2006

O artigo 19 da Lei de Reestruturação do Prevcab estabelece que a correção seja nos moldes do RGPS, o MPS estabelece que a legislação deva trazer índice de correção que não seja Selic e apresentar taxa de juros e multa. O RPPS também não pode se abster de aplicar atualização dos valores pagos em atraso. A aplicação de correção, juros e multa é uma punição aplicada a "todos" que não efetuam cumprimento da obrigação no prazo.

O MPS traz em seu site modelo de legislação referente à correção de contribuições vencidas, parcelamentos e reparcimentos: *"A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito, as prestações vincendas e as prestações vencidas, o índice de atualização, juros e qual a taxa mensal aplicável, o percentual de multa aplicável aos valores em atraso"*.

Sugiro a alteração do artigo 19 da Lei 498/2016 da forma a seguir:

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e repassá-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS, no prazo legal, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco pontos percentuais) ao mês e multa de 2% (dois pontos percentual), observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social.

§ 2º No caso de parcelamento ou reparcimento, as prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do efetivo pagamento, observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social

§ 3º No caso de parcelamento ou reparcimento, as prestações vencidas serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, observadas as normas estabelecidas na



PREVCAB

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG**
Criado pela Lei Complementar Nº 12 de 19 de Dezembro de 2006

*Portaria MPS n.º 402, de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social.”
(NR/AC)*

Desta forma, aguardo a alteração da Lei para promover a adequação do termo de acordo de parcelamento nº 538/2017.

Contando com a habitual atenção, agradeço e manifesto meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Liliane de Fátima Dias Serafim
Diretora Presidente

Excelentíssimo
Odilon de Oliveira e Silva
Prefeito
Cabeceira Grande-MG

Assunto: CABECEIRA GRANDE - MG - TERMO DE PARCELAMENTO Nº 538-2017 - MMP

De: Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento - MPS (drpsp.cgfal@previdencia.gov.br)

Para: prevcab2014@gmail.com; odilonoliveiraprefeito@yahoo.com.br; leo.magal@hotmail.com;
lilianedias13@yahoo.com.br;

Data: Segunda-feira, 12 de Junho de 2017 11:15

Ao Município de CABECEIRA GRANDE - MG

A/C dos Responsáveis Legais pelo Município e pela Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foi analisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 538/2017 e foi constatado que ele não atende aos critérios estabelecidos nos artigos 5º e 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pelas Portarias MPS nº 21/2013, 307/2013 e 21/2014.

2. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) A Lei 498/2016 não atende ao contido na Portaria, já que determina a correção de contribuições vencidas de acordo com as regras estabelecidas para o RGPS.

b) Os valores originários das diferenças apuradas, informados no **Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP não conferem** com os valores calculados por esta Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC, conforme a “Planilha Comparativa de Contribuições DCP x DIPR”, anexa a este e-mail.

3. Diante do exposto, para fins de regularização do critério “Caráter Contributivo - Repasse” deverá ser providenciado pelo Ente o saneamento das irregularidades acima discriminadas, conforme segue:

a) **ENVIO** de Lei Municipal que estabeleça as regras de correção dos valores, taxa de juros e multa no caso de apuração de montantes, parcelas vincendas e vencidas, à Secretaria de Previdência, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria MPS 402/2008, e respectiva **declaração de publicação**, de acordo com as instruções contidas no site <http://www.previdencia.gov.br>

b) **APURAÇÃO** das diferenças demonstradas na Planilha Comparativa de Contribuições DCP x DIPR, em anexo, e **RETIFICAÇÃO** do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP ou, se for o caso, dos respectivos DIPRs. Em caso de alteração do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP será necessário alterar o Parcelamento, gerando novos documentos. Em caso de alteração dos DIPRs, deverão ser emitidas novas Declarações de Veracidade.

4. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC, pelo telefone (61) 2021-5555 ou pelo e-mail sps.cgna1@previdencia.gov.br

ATENÇÃO:

⇒ **Não** é necessário gerar novo Termo de Acordo de Parcelamento. Para retificar o Termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente, bem como o mesmo número do Parcelamento.

⇒ Deverá ser consultado o “Perguntas Frequentes”, disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/demonstrativos/parcelamento>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS

Secretaria de Previdência - SPREV

Ministério da Fazenda

Anexos

- CABECEIRA GRANDE - MG PLANILHA COMPARATIVA DCP X DIPR 2016 PARC. 538.2017 MMP ENTE.xls (32,00 KB)

MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO CONVENCIONAL¹

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO)² com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O Prefeito Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO), no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (MÊS/ANO) a (MÊS/ANO), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido³ os valores originais serão atualizados pelo (ÍNDICE)⁴, acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(LOCAL), (DIA) de (MÊS) de (ANO).

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM ____/____/____ NO _____

¹ **ATENÇÃO:** Este modelo tem por objetivo auxiliar o ente federativo na elaboração do projeto de lei, porém deverá ser previamente analisado e adaptado à realidade local, observadas as normas gerais dos parcelamentos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

² No caso de parcelamento de débitos de Estado ou do Distrito Federal, fazer as adaptações necessárias, substituindo as referências a "Município", "Prefeito Municipal", "Câmara Municipal" e "Fundo de Participação dos Municípios - FPM".

³ A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (caput do art. 3º), as prestações vincendas (§ 1º) e as prestações vencidas (§ 2º): a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Exemplo de redação completa do art. 3º:

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

⁴ A partir da publicação da Portaria MPS nº 307/2013 somente serão aceitos "índices oficiais de atualização", de abrangência nacional, que expressem a variação de preços. Por essa razão, não serão aceitos outros índices, como SELIC e UFM.



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO PREVCAB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 09h00min, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE MG=====

DIRETOR - PRESIDENTE: Liliane de Fátima Dias Serafim. **PRESENCAS:** Constatada o Consultor Jurídico Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, o Controlador interno Cássio Nilton de Souza e os membros titulares **Conselho de Administração:** Walter Spindola de Ataíde, Cirene José Leite Cardoso, Tiago Ribeiro Albino, João Patrício Hoebert, Adelina Maria da Silva, Valquerio Xavier de Castro. **Conselho Fiscal** Marlene Costa de Jesus. O Consultor Jurídico do Município Dailton iniciou a reunião informando que o Prefeito Odilon teve um imprevisto e não participaria da reunião, mas que estava ciente dos assuntos que seriam tratados. O Senhor Dailton fez ainda uma explanação sobre as dificuldades financeiras do Município, o aumento significativo do aporte e do compromisso com o pagamento em dia dos servidores e das obrigações previdenciárias. Disse que o concurso público será realizado ainda este ano e que a FGR (Fundação Guimarães Rosa) de Belo Horizonte já foi contratada como banca examinadora. Disse que as posses ocorrerão logo no início do ano de 2018 e que serão efetivados, ao longo do prazo de validade do certame, aproximadamente 60 servidores. O Senhor Dailton também informou que o Executivo enviará projeto de lei para Câmara determinando a extinção do regime suplementar (extensão de carga horária) dos professores, desta forma os cargos, em sua maioria, serão preenchidos por servidores efetivos que contribuirão para o PREVCAB. O Controlador interno Cassio falou da Portaria 333 de 11 de julho de 2017 do Ministério da Fazenda/Previdência que viabilizou os parcelamentos e reparcamentos dos Municípios com os RPPS em até 200 parcelas, mediante lei autorizativa. A Diretora lembrou que para reparcelar primeiro é necessário que os parcelamentos estejam homologados. Que até o presente momento apenas um dos quatro parcelamentos estão aceitos. Disse também que esse último parcelamento terá que ser retificado após a edição da lei de atualização de débitos previdenciários. Dailton disse que o interesse do Município é reunir todos os parcelamentos e fazer apenas um. Sobre os dois parcelamentos que estão *sub judice* (nº181/2012 e nº1376/2013) o Consultor Jurídico disse que se o Ministério da Previdência não acatar a Lei Municipal nº 540/2017 que convalida os decretos municipais que dispuseram sobre as alíquotas Patronais o Município fará o parcelamento segundo entendimento do MPS caso não obtenha êxito judicial na demanda que já está na segunda instância. Sobre o Projeto de Lei de atualização de débitos previdenciários o Senhor Dailton disse que foi encaminhado a Câmara Municipal Projeto de Lei conforme modelo estabelecido pelo Ministério da Previdência, estabelecendo índice atualização IPCA , juros simples de 0,5% ao mês e multa de 2% no caso de atrasos do montante, no caso de parcelamento 0,5% juros simples para parcelas vincendas e 1% juros simples ao mês e 2% de multa para parcelas vencidas. Houve emenda proposta pelo vereador Demir que estabeleceu índice IPCA, juros compostos de 1% ao mês e multa de 2% no caso de atrasos do montante, e no caso de parcelamento 1% juros compostos ao mês para parcelas vincendas e 1% juros compostos e 2% multa para parcelas vencidas. A conselheira Marlene perguntou qual ponto de vista do Prevcab. A diretora Liliane disse que o Prevcab está correndo o risco de não atingir a meta atuarial 2017, que a Política de investimento terá que ser reformulada e que seria complicado atingir a meta atuarial com 0,5% de juros simples ao mês. Que o Parcelamento enviado anteriormente ao MPS foi estabelecendo 1% de juros compostos ao mês e que a



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG

redução para 0,5% simples não era interessante para o Prevcab, principalmente diante da dificuldade de atingir meta atuarial. Após longo debate todos concordaram com a nova proposta que será enviada ao legislativo de estabelecer atualização segundo Índice IPCA, juros simples de 1% ao mês e multa de 2% no caso de atrasos do montante, no caso de parcelamento/ reparcelamento 1% juros simples ao mês para parcelas vincendas e 1% juros simples e 2% multa para parcelas vencidas. Houve também concordância quanto a proposta para parcelamento/reparcelamento em 200 (duzentas) prestações mensais. O Conselheiro João Patrício questionou a situação perante a Câmara Municipal. Dallton disse que o executivo vai vetar o projeto substitutivo em decorrência da inconstitucionalidade da emenda parlamentar, porque gerou despesas adicionais ao Executivo e por ter sido apresentado em segundo turno sem análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça. Nada mais havendo a tratar, eu Liliane de Fátima Dias Serafim secretariei a presente reunião e lavrei a ata, que após ser lida será assinada por todos os presentes.

Liliane de Fátima Dias Serafim – Diretora Presidente

Walter Spindola de Ataíde

Cirene José Leite Cardoso

Tiago Ribeiro Albino

João Patrício Hoeber

Adelina Maria da Silva

Walquênio Xavier de Castro

Marlene Costa de Jesus

Cássio Nilton de Souza

Dallton Geraldo Rodrigues Gonçalves

Notícias

12/07/2017

Compartilhe esta notícia: [f](#) [t](#) [e](#)

Nova conquista: Municípios com RPPS também poderão parcelar dívidas em até 200 vezes



(http://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/institucional/12072017_foto_diario.png)

Mais uma reivindicação municipalista atendida. A Portaria 333/2017 do Ministério da Fazenda estende o parcelamento dos débitos previdenciários consolidados aos Municípios que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para até 200 meses. A medida publicada no Diário Oficial da União (DOU) nesta quarta-feira, 12 de julho, beneficia diretamente os Municípios com dívidas com RPPS.

A Medida Provisória 778/2017, assinada pelo presidente da República, Michel Temer, durante a XX Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, viabilizou o parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios com Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em até 200 meses, com a redução de 25% dos encargos, 25% da multa e 80% dos juros incidentes.

De acordo com portaria publicada, o parcelamento de Estados e Municípios com o regime próprio será mediante lei autorizativa específica, que firmará o termo de acordo de parcelamento, as prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas relativos a competências até março de 2017.

Medidas

"A lei do Ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados", explica a portaria. Ela prevê ainda a inclusão de quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, desde que atendam às predeterminações estabelecidas.

Dentre elas, o impedimento de novo parcelamento desvinculado de prestações em atraso, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; e o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anteriores das prestações pagas posteriormente.

CadPrev

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca o trecho da publicação que prevê a abertura do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CadPrev) para promover o parcelamento e reparcelamento de débito em até 30 dias.

A entidade estará disponível para orientar os gestores locais sobre a normativa. Enquanto isso, informa que os gestores municipais devem enviar o projeto de lei autorizativo, tratado na portaria, a Câmara de Vereadores para permitir o parcelamento. Além disso, devem consolidar todos parcelamentos existentes para cadastrar esses dados no sistema, quando esse for disponibilizado.

Dados

Por fim, a portaria esclarece que o indicador de situação previdenciária dos RPPS será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CadPrev, dos documentos e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais.

Veja a portaria aqui (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=26&data=12/07/2017>)

Leia também: Ziulkoski destaca desafios e necessidades da gestão municipal durante cerimônia no Palácio do Planalto (<http://bit.ly/2uS6wxh>)

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/temer-assina-mp-que-preve-o-parcelamento-da-divida-previdenciaria-dos-municipios>) Temer assina MP que prevê o parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios (<http://bit.ly/2qp0fjF>)

[Voltar](#)

Notícias relacionadas



(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/publicada-medida-que-cria-fundo-para-projetos-de-concessoes-e-parcerias-publico-privadas>)

Planej. Territorial e Habitação

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/publicada-medida-que-cria-fundo-para-projetos-de-concessoes-e-parcerias-publico-privadas>) 13/07/2017

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/publicada-medida-que-cria-fundo-para-projetos-de-concessoes-e-parcerias-publico-privadas>)

Publicada medida que cria fundo para projetos de concessões e parcerias público-privadas

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/publicada-medida-que-cria-fundo-para-projetos-de-concessoes-e-parcerias-publico-privadas>)



(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-recebe-convite-para-participar>)

de-audiencia-sobre-estatuto-das-guardas-municipais)

Institucional

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-recebe-convite-para-participar-de-audiencia-sobre-estatuto-das-guardas-municipais>) 13/07/2017

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-recebe-convite-para-participar-de-audiencia-sobre-estatuto-das-guardas-municipais>)

CNM recebe convite para
participar de audiência sobre
estatuto das guardas
municipais

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-recebe-convite-para-participar-de-audiencia-sobre-estatuto-das-guardas-municipais>)



(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cartilha-traz-orientacoes-sobre-consorcios-publicos-intermunicipais>)

Institucional

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cartilha-traz-orientacoes-sobre-consorcios-publicos-intermunicipais>) 13/07/2017

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cartilha-traz-orientacoes-sobre-consorcios-publicos-intermunicipais>)

Cartilha traz orientações sobre
consórcios públicos
intermunicipais

(<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cartilha-traz-orientacoes-sobre-consorcios-publicos-intermunicipais>)



(61) 2101-6000

Fax: (61) 2101-6080

SCAN Quadra 601 Módulo N
Brasília/DF | CEP: 70.830-010

MINISTÉRIO DA

Previdência Social

REGIMES PRÓPRIOS: Portaria altera regras gerais para parcelamento dos débitos dos entes federativos com os regimes próprios

Publicado: 12/07/2017 19:18



Última modificação: 12/07/2017 19:22

Também houve alteração no prazo de entrega do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos e nas exigências para envio dos demonstrativos contábeis

Da Redação (Brasília) – A partir de agora, os entes federativos poderão parcelar os débitos com os regimes próprios em até duzentas prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo; de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. O parcelamento estará sujeito à edição de lei dos próprios entes.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017, que altera as regras dos parcelamentos de débitos dos entes federativos com os seus Regimes Próprios de Previdência Social previstas no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 foi publicada no Diário Oficial da União desta quarta-feira (12)

Como as novas regras dos parcelamentos especiais exige adequação do sistema CADPREV, a portaria estabeleceu o prazo de até 30 dias para que o CADPREV passe a contemplar os novos requisitos, período em que os entes federativos podem encaminhar os projetos de lei autorizativa às suas casas legislativas.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) irá divulgar nos próximos dias no endereço eletrônico da Previdência Social modelo dos projetos de lei autorizativos de parcelamento para auxiliar os entes federativos na edição de suas normas.

Demonstrativos – Além de autorizar o parcelamento especial, a Portaria MF nº 333, prorrogou também o prazo para envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 para até 30 de junho de 2017, e de abril e maio de 2017 para até 31 de julho de 2017.

Também houve uma alteração na exigência dos Demonstrativos Contábeis. A partir do exercício de 2018, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais poderá ser realizado pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A partir da competência de janeiro de 2018, poderão ser utilizadas as informações do SICONFI dos estados, Distrito Federal e capitais e, a partir da competência julho de 2018, dos demais municípios. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-Web continuará sendo exigido em relação ao encerramento do exercício de 2017.

Informações para a Imprensa:

Lígia Borges

(61) 2021-5009 e 2021-5109

ascom.mps@previdencia.gov.br

Secretaria de Previdência



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Exposição de motivos

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajulzada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º As parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do **caput** corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e
- V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

- I - a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º; e
- IV - a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 12, art. 13 e art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2017 e retificado em 18.5.2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

PORTARIA MF Nº 333, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

.....
f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

.....
§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

.....
III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

.....
§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios.

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB:

I - os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre e ao encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente;

II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018.

§ 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível em relação ao encerramento do exercício de 2016." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser parcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único parcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

....." (NR)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou parcelamentos anteriores.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 7º

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no **caput** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

.....” (NR)

“Art. 30

.....

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º Fica prorrogado o prazo previsto no inciso II do § 6º do art. 5º na Portaria MPS nº 204, de 2008, para encaminhamento, à Secretaria de Previdência, do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, relativo às informações sobre as aplicações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, até 30 de junho de 2017, e aos meses de abril e maio de 2017, até 31 de julho de 2017.

Art. 4º O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV deverá ser adequado às disposições relativas a parcelamento e reparcimento de débitos, de que trata esta Portaria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ficam revogados o § 11 do art. 5º, o § 6º do art. 5º-A e o art. 17 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES